

REFLEXOS DO CONSUMO E DO TRÁFICO DE DROGAS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO: um estudo sobre o habeas corpus coletivo nº 143.614/SP à luz da equidade

REFLECTIONS OF DRUG CONSUMPTION AND TRAFFICKING FROM A GENDER PERSPECTIVE: a study on habeas corpus 143.614/Sp in the light of equity

Guilherme de Barros Perini¹

Letícia Soraya Prestes Gonçalves de Paula²

Rogério Bosso³

Alessandra Diehl⁴

Resumo: O presente artigo tem como escopo analisar os reflexos do consumo e do tráfico de drogas na perspectiva de gênero, com base no estudo do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.614/SP e à luz da equidade. Para tanto, introduziu-se o tema enfatizando a relevância da decisão proferida no âmbito do remédio constitucional analisado, fundamental para a concretização dos direitos das mulheres enclausuradas que são gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, e, por extensão, de seus filhos, em várias das circunstâncias que as vulnerabilizam, dentre as quais se destacam o consumo e o tráfico de drogas. Em seguida (capítulo 2), foram abordados

- 1 Promotor de Justiça e Coordenador do Projeto Estratégico Semear do MPPR. Graduado em Direito e em Comunicação Social pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Educação pela UFPR.
- 2 Assessora Jurídica no MPPR. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST. Pós-graduada pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – Fempar, no curso de especialização em Ministério Público - Estado Democrático de Direito. Graduada no curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, com habilitação em Direito do Estado e Direito das Relações Sociais.
- 3 Psicólogo. Doutorando do Departamento de Psiquiatria da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (EERP-USP). Mestre em Ciências pelo Departamento de Psiquiatria e Psicologia Médica da Unifesp. Especialista em Dependência Química pela Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
- 4 Psiquiatra, mestre e doutora pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), pós-doutora pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP) da Universidade de São Paulo (USP).

o consumo e os transtornos por uso de substâncias na perspectiva do recorte de gênero, traçando-se o perfil epidemiológico e as vulnerabilidades associadas à condição feminina, para, no capítulo 3, cotejar o uso e o tráfico de drogas praticado por mulheres considerando as interfaces entre gênero, maternidade, política criminal e seletividade. Subsequentemente, no capítulo 4, foram tecidas observações a respeito das políticas internacional e nacional relacionadas ao encarceramento de mulheres importantes para a contextualização da análise da decisão proferida no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.614/SP à luz da equidade de gênero, objeto do capítulo 5. Os autores utilizaram como base metodológica a revisão bibliográfica e a análise dos documentos mencionados na pesquisa.

Palavras-Chave: Encarceramento Feminino; Cultura do Encarceramento; Consumo e tráfico de drogas; Gênero; *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.614/SP.

Abstract: This article aims to analyze the effects of drug consumption and trafficking from a gender perspective, based on the study of collective *Habeas Corpus* 143.614/SP and in the light of equity. To this end, the theme was introduced, emphasizing the relevance of the decision rendered within the scope of the analyzed constitutional remedy, fundamental for the realization of the rights of cloistered women who are pregnant, postpartum or mothers of children and people with disabilities, and, by extension, of their children, in several of the circumstances that make them vulnerable, among which drug consumption and trafficking stand out. Next (chapter 2), consumption and substance use disorders were addressed from a gender perspective, tracing the epidemiological profile and the vulnerabilities associated with the female condition, in order, in chapter 3, to compare use and drug trafficking practiced by women considering the interfaces between gender, motherhood, criminal policy and selectivity. Subsequently, in chapter 4, observations were made regarding international and national policies related to women incarceration, important for the contextualization of the analysis of the decision rendered in the collective *Habeas Corpus* 143.614/SP in the light of gender equity, object of chapter 5. The authors used as a methodological basis the bibliographic review and the analysis of the documents mentioned in the research.

Keywords: Female Incarceration; Culture of Incarceration; Drug consumption and trafficking; Genre; Collective *Habeas Corpus* nº 143.614/SP.

Sumário: 1. Introdução. 2. O consumo e os Transtornos por Uso de Substâncias (TUS) na perspectiva de gênero: uma abordagem necessária. 2.1 Perfil epidemiológico. 2.2 vulnerabilidades associadas ao gênero. 3. Do consumo ao tráfico de drogas praticado por mulheres: interfaces entre gênero, maternidade, política criminal e seletividade. 4. As políticas internacional e nacional relacionadas ao encarceramento de mulheres. 5. Análise da decisão proferida no *Habeas Corpus* coletivo 143.614/SP à luz da equidade. 6. Conclusões. Referências.

Isso não significa apenas permitir maior presença de mulheres nos órgãos de aplicação da lei, mas levar em consideração, na relação de gênero, que a posição real das mulheres é de inferioridade em relação à dos homens. A relação desigual estrutura a sociedade há séculos e sua desconstrução é tarefa complexa e demorada. Para tanto, alcançar a igualdade de gênero no sistema de justiça, sobretudo, no sistema de justiça criminal, é relevante à reconstrução igualitária das relações de gênero, pois a violência institucional de gênero tem grande força simbólica.

Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos

1. INTRODUÇÃO

O espaço temporal de elaboração do presente trabalho compreendeu o mês de março, em que se celebra o Dia Internacional da Mulher, oficializado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 8 de março de 1975.

A data teve origem no movimento operário e só foi formalizada “após uma greve em meio à guerra (...) quando as mulheres russas exigiram ‘pão e paz’” (BBC, 2022)⁵. Quatro dias depois, o czar seria forçado a abdicar e o governo provisório concedeu às mulheres o direito ao voto.

No atual contexto do mundo, as circunstâncias em que os temas gênero e guerra têm sido debatidos são trágicas e paradoxais, sobretudo em face do conflito deflagrado pela Rússia em 24 de fevereiro último – os fatos a se repetirem na história, nas palavras de Karl Marx (2011, p. 25), uma primeira vez como tragédia e uma segunda como farsa⁶ – e o abjeto áudio vazado com comentários machistas e sexistas sobre as mulheres ucranianas atribuído ao ex-deputado estadual Arthur do Val, que teve o seu mandato recentemente cassado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa de São Paulo⁷.

As observações do colunista Jamil Chade em sua “Carta para Arthur do Val” ecoam como um grito sistematicamente silenciado ou

5 BBC NEWS BRASIL. O que é o Dia Internacional das Mulheres e como começou a ser comemorado?. **BBC News Brasil**, 22 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60646605>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

6 Marx escreve, ainda na abertura do texto: “Hegel observa em uma de suas obras que todos os fatos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes. E esqueceu-se de acrescentar: a primeira como tragédia, a segunda como farsa”. MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

7 PORTO, Douglas. Por unanimidade, Arthur do Val tem mandato cassado na Alesp. **CNN Brasil**, Brasil, 17 mai 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/arthur-do-val-tem-mandato-cassado-pela-alesp-por-audios-sexistas-contra-ucranianas/>>. Acesso em: 20 maio 2022.

suavizado em variações contemporâneas da desigualdade de gênero, a exemplo do “manterrupting”⁸: “só espero que esse episódio revoltante sirva para que haja alguma *insurreição de consciências sobre a condição feminina. Na guerra e na paz*”⁹.

A guerra entre os países europeus, embora concentre na atualidade os holofotes, não destoa de uma guerra profunda, complexa e estrutural que ocorre no Brasil.

Imersa em múltiplos contextos de vulnerabilidade decorrentes da própria condição feminina e da falta de acesso a direitos sociais fundamentais, em especial, à educação, alimentação, ao trabalho, à moradia e à proteção à maternidade e à infância, que consubstanciam fatores de risco para o consumo de substâncias psicoativas e o tráfico, a guerra às drogas tem, equivocadamente, eleito os alvos errados. Nessa esteira, para Luís Carlos Valois:

De uma metáfora utilizada para congregiar esforços contra as drogas, o termo guerra às drogas tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas (VALOIS, 2016, p.16).

As mulheres transitam, no cenário descrito, entre os papéis de vítimas e réis em um movimento que mescla elementos como as vulnerabilidades mencionadas às questões ínsitas ao gênero feminino, à seletividade, à política criminal e a diversas formas de violência.

Os dados e as pesquisas colacionados no presente estudo revelam, nesse sentido, a insofismável necessidade de abordar o consumo e o

8 De acordo com o artigo de Murilo Bonfim, pesquisas mostram que “45% de mulheres líderes têm dificuldade de falar em encontros virtuais”. O termo “manterrupting” é um misto das palavras “man” (homem) e “interrupting” (interrompendo ou interrupção) e remonta a um anglicismo que se refere aos “momentos de machismo em que um homem interrompe uma fala de uma mulher por entender, mesmo inconscientemente, que ela está errada, está falando algo irrelevante ou, ainda, que ele pode falar melhor por acreditar que tem um maior domínio de um assunto”. BOMFIM, Murilo. Machismo digital? ‘Manterrupting’ segue em videoconferências. **Exame.com**, São Paulo, 5 set. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/machismo-digital-manterrupting-segue-em-videoconferencias/>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

9 CHADE, Jamil. Carta para Arthur do Val: a condição feminina na guerra e na paz. **Uol Notícias**, 4 mar. 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/03/05/carta-para-arthur-do-val-a-condicao-feminina-na-guerra-e-na-paz.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

tráfico de drogas praticado por mulheres considerando as variáveis mencionadas e a perspectiva da equidade de gênero.

Nesse aspecto, no intuito de enfrentar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional e a cultura do encarceramento identificados pelo Supremo Tribunal Federal na decisão ora objeto de estudo, o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.614/SP determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Lei nº 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

A ordem foi estendida, ademais, de ofício, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, e às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas na idêntica situação do remédio constitucional originário no território nacional, observadas as restrições elencadas na decisão¹⁰, alinhando-se ao conceito de justiça aristotélico¹¹ e à nunca antes tão necessária igualdade material, ou equidade, que reclama pelo tratamento desigual dos desiguais, na medida da sua desigualdade.

O desafio do presente estudo consistiu em enfatizar a relevância da decisão proferida, crucial para concretização dos direitos das mulheres enclausuradas que são gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, e, por extensão, de seus filhos, em várias das circunstâncias que as vulnerabilizam, dentre as quais se destacam o consumo e o tráfico de drogas, com base no enfoque da equidade de gênero.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 143.614/SP. Mamães e gestantes presas. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas. Regras de Bangkok. Ordem concedida. Extensão de ofício. Pacientes: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 2 maio 2022.

11 No Livro V da sua “*Ética a Nicômano*”, Aristóteles aproxima as ideias de igualdade e justiça ao conceber esta última como “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” e afirmar que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu”. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

2. O CONSUMO E OS TRANSTORNOS POR USO DE SUBSTÂNCIAS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA

Sabe-se que o consumo de substâncias entre as mulheres é um crescente problema na área da saúde pública. No entanto, por muitos anos, a pesquisa e a prática clínica sobre a dependência química e comportamental concentraram-se quase exclusivamente nos homens, os quais histórica e culturalmente sempre usaram mais álcool e outras drogas do que as mulheres (AIT-DAOUD et al., 2019; NIDA, 2020).

No Brasil, assim como em vários outros lugares do mundo, as políticas de controle do consumo do álcool, tabaco e outras drogas permanecem amplamente cegas quanto às questões de gênero, com pouco reconhecimento ainda da importância de compreender o contexto e os desafios dos transtornos por uso de substâncias (TUS) tanto em mulheres cisgêneras quanto em mulheres transexuais. Percebe-se que tem havido pouca integração das considerações sobre o gênero tanto na pesquisa quanto, principalmente, nas políticas públicas que envolvem as esferas da saúde e do direito, resultando em poucos programas de tratamento e de prevenção destinados a estes dois públicos (AMOS et al., 2012).

No entanto existe um padrão epidemiológico a ser observado, o qual vem sinalizando um aumento do consumo de álcool e outras drogas entre as mulheres em vários lugares do mundo.

2.1 - Perfil epidemiológico

No Brasil, os Levantamentos Nacionais de Álcool e outras Drogas (LENAD II e III, de 2006 e 2012) já sinalizavam um aumento significativo do consumo de álcool entre as mulheres, que foi de 29% em 2006 para 39% em 2012. Nesses mesmos levantamentos, procurou-se identificar o beber em “binge”, que é considerado um indicador de beber nocivo, em que o indivíduo ingere grandes quantidades de álcool (quatro unidades de álcool para mulheres e cinco unidades para homens) em um período curto (duas horas). Observa-se que, entre 2006 e 2012, houve um *aumento significativo dessa forma de consumo*, com um aumento maior observado no sexo feminino, de 36% para 49% (LENAD, 2014).

Já o III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas na População Brasileira, da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) (BASTOS et al., 2021), estimou que 59% das mulheres tinham feito uso de álcool na vida, sendo que 21,9% nos últimos 30 dias, contra 74,3% e 38,8% dos homens, respectivamente. Em relação ao consumo em “binge” (ingestão, em duas horas, de quatro unidades de álcool para as mulheres e cinco unidades de álcool para os homens), encontraram uma prevalência de 9,5% das mulheres e 24% dos homens, sendo que, para as primeiras, a maior prevalência de “binge” se deu na faixa etária de 18 a 44 anos.

Os homens relatam ter iniciado o consumo de bebidas alcoólicas em média aos 16,5 anos, e as mulheres dois anos mais tarde, aos 18,5 anos. Dados do Programa Nacional de Saúde (PNS) mostram que 17% das mulheres adultas afirmaram ter bebido uma vez ou mais por semana em 2019. O índice é 4,1 pontos percentuais maior do que era em 2013 (12,9%), segundo dados do PNS de 2019 (PESQUISA NACIONAL DE SAÚDE, 2019).

Além disso, de acordo com o “Substance Abuse & Mental Health Services Administration” (SAMHSA), mulheres representam 40% dos que usam cocaína nos Estados Unidos da América (EUA), mas somente 30% chegam ao tratamento, dado semelhante ao encontrado em mulheres com problemas por uso de álcool (MIGUEL et al., 2019). Na população brasileira, segundo os dados disponíveis, essa porcentagem é menor: até 2005, as mulheres representavam 21% dos que usavam cocaína e 14% dos que consumiam crack (CARLINI et al., 2001 e 2006).

Nos Estados Unidos da América (EUA), os dados do “National Survey on Drug Use and Health” (NSDUH) de 2019 revelam que duas em cada cinco mulheres fazem uso de drogas ilícitas e três em cada quatro mulheres fazem uso de álcool (NSDUH, 2019). O uso de opioides nos EUA continua a ser de caráter epidêmico, e um fato que tem chamado a atenção das autoridades naquele país é que esse consumo tem aumentado por mulheres e, sobretudo, as mortes por overdose em mulheres têm chamado a atenção. Entre 1999 e 2017, houve um aumento de 260% (VANHOUTEN et al., 2019).

Não obstante, na maioria dos países, o uso de benzodiazepínicos (BZP) e z-compostos aumenta com a idade, e é mais frequente em mulheres do que em homens, o que tem gerado muita preocupação devido aos riscos associados ao uso em longo prazo. No Brasil, a

prevalência do uso de BZP ao longo da vida e em 12 meses foi de 9,8 e 6,1%, respectivamente. A prevalência do uso de BZP no Brasil vem sendo considerada alta em comparação com outros países (MADRUGA et al., 2019).

Outro fenômeno epidemiológico não menos importante a ser observado é o aumento de consumo de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) por mulheres jovens. Dados do “Behavioral Risk Factor Surveillance System” 2016-2017, com uma amostra composta por 131.965 mulheres em idade fértil (18 a 44 anos), mostram que, entre elas, 2,79% eram usuárias correntes de cigarros eletrônicos com ou sem histórico de tabagismo e 3,02% eram usuárias tanto dos chamados cigarros convencionais quanto dos cigarros eletrônicos. Esse aumento do consumo de DEFs por mulheres não é à toa, uma vez que tem havido um investimento importante da indústria do tabaco no *marketing* dirigido a elas (PAREKH et al., 2020).

2.2 - Vulnerabilidades associadas ao gênero

O uso de substâncias por mulheres apresenta desafios distintos daqueles apresentados por homens. Uma *convergência de evidências sugere que as mulheres com Transtorno por uso de Substâncias (TUS) são mais propensas do que os homens a enfrentar várias barreiras que afetam o acesso e a permanência delas no tratamento para a dependência química*, tais como: baixa percepção da necessidade de tratamento; culpa e vergonha; transtornos comórbidos; disparidades econômicas, laborais e de seguro saúde; responsabilidades de cuidados infantis e medo de retaliações ou sanções dos serviços de proteção à criança (MCCRADY, EPSTEIN & FOKAS, 2020).

Problemas médicos peculiares relativos ao gênero como resultado da interação de padrões de uso de drogas específicas e comportamentos de risco relacionados ao sexo/gênero criam um ambiente no qual as mulheres cisgêneras e as mulheres transexuais são mais vulneráveis do que os homens ao vírus da imunodeficiência humana, por exemplo. Características individuais e abordagens de tratamento podem afetar diferentemente os resultados quando baseados no gênero. Todas essas diferenças têm importantes implicações clínicas para o tratamento, para a pesquisa, para a prevenção e para políticas públicas, como já mencionado na apresentação desta obra (TUCHMAN, 2010).

No entanto não é de hoje que vários pesquisadores têm alertado que a análise de gênero e suas diversidades no controle do consumo de álcool, tabaco e outras drogas refletem e identificam os fatores de intersecção que afetam o uso de substâncias pelas mulheres (TUCHMAN, 2010). Essa avaliação com especificidade de gênero tende a ajudar as lideranças feministas, os profissionais de saúde e os gestores de políticas públicas a melhor lidarem com os problemas advindos do uso, abuso e dependência, assim como a reduzir o impacto do consumo de substâncias por mulheres cisgêneras e transexuais (HUBBERSTEY et al., 2019).

Tanto homens quanto mulheres se tornam dependentes de drogas de abuso. No entanto *as mulheres fazem a transição para o padrão de dependência mais rapidamente, têm mais dificuldades em permanecerem abstinentes e recaem com mais frequência do que os homens* (KOKANE & PERROTTI, 2020). Enquanto uma grande proporção de homens inicia o uso de substâncias em busca de sentimentos de euforia, energia ou concentração, as mulheres frequentemente começam a consumir álcool e outras drogas para *aliviar problemas de saúde mental pré-existentes, incluindo altos níveis de estresse, insônia, sentimentos de alienação, busca por “anestesia”, medos, sintomas de depressão e ansiedade ou transtorno de estresse pós-traumático (TEPT)*. Essa estratégia de automedicação não adaptativa, geralmente, resulta em uma transição mais rápida para o uso regular de substâncias e, eventualmente, em uma dependência mais grave (MENDREK, 2014).

As diversas formas de estigma que são vivenciadas por mulheres cisgêneras e mulheres transexuais que usam álcool e outras drogas também podem ter um impacto na sua capacidade de acessar serviços essenciais à sua saúde, bem como levar à rejeição, exclusão social e baixa autoestima. Mulheres usuárias de substâncias sofrem múltiplos estigmas, muitas vezes simultaneamente. O estigma pode estar atrelado à vergonha, culpa e, portanto, configurar um autoestigma pelo consumo de álcool e outras drogas. Além disso, soma-se o estigma relacionado ao gênero de ser uma usuária de substâncias, ou, ainda, se portadora do HIV, o preconceito decorrente dessa circunstância (MBURU et al., 2018).

De outro vértice, as *vulnerabilidades familiares* são uma das variáveis mais importantes que contribuem para a dependência química entre as mulheres. O mecanismo desse efeito envolve processos genéticos,

ambientais, educacionais, sociais e culturais. Mulheres filhas de um pai com alcoolismo, por exemplo, podem sentir vergonha durante toda a infância e adolescência de cenas quando o pai aparecia intoxicado entre seus amigos da escola. Muitas filhas, ainda, podem ter a lembrança de desejar que esse pai intoxicado não fosse aos lugares onde elas estavam para não se sentirem embaraçadas. Outras filhas serão impactadas pelo pai alcoolista que era muito ríspido ou muito brusco com elas e com outras pessoas próximas quando intoxicado. Em muitos casos, são as filhas que assumem o papel de cuidadoras, as quais tratam dos outros irmãos e irmãs e que se encarregam de alimentar, limpar ou acalmar os progenitores alcoolizados. Obviamente, todas essas questões podem deixar marcas para o resto da vida nessas filhas.

Ainda no contexto familiar, já existe *evidência científica suficiente destacando o papel das parcerias afetivas na adoção e manutenção do uso e abuso de álcool e drogas pelas mulheres e, especialmente, no início e no seguimento do tratamento. Mulheres com maridos dependentes químicos têm pontuações significativamente mais altas em todos os sintomas psiquiátricos*, tais como personalidade borderline, personalidade dependente, depressão, estresse e sintomas relacionados à maior tolerância de violência, em geral, dirigida a elas. Também foi demonstrado que maridos de mulheres com problemas com álcool tendem a ter crenças estereotipadas sobre os papéis femininos e mostram pouco interesse nos problemas de suas esposas (ABASI & MOHAMMADKHANI, 2016).

No que tange ao aumento do consumo feminino de álcool anteriormente aludido, Sabrina Brito (2021) aborda, entre os vários fatores que podem explicar o fenômeno, em especial a *mudança do papel das mulheres* nas últimas décadas com sua inserção em espaços antes dominados por homens e o consumo associado a uma forma de administrar a atribulada vida profissional e familiar¹².

Considerando a multifatorialidade da dependência química e o grau de relevância e influência dos fatores de risco, a análise com base no recorte de gênero é, portanto, impositiva, na medida em que as diferenças *fisiológicas e sociais* do consumo de drogas de cada gênero demandam uma análise específica (NAOMI, 2016)¹³.

12 BRITO, Sabrina. Uma dose a mais: mulheres já se igualam aos homens no consumo de álcool. **Veja**, São Paulo, 18 jun. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/uma-dose-a-mais-mulheres-ja-se-igualam-aos-homens-no-consumo-de-alcool/>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

13 NAOMI, Aline et. al. **Dependência química deve ser analisada com recorte de gênero**. Agência Universitária de Notícias – AUN USP, ano 49, ed. 108, 23 ago. 2016. Disponível: <<http://www.usp.br/aun/antigo/exibir?id=7873&ed=1392&f=7>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

A Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack (2014) ressaltou, ainda nesse sentido, que as usuárias sofrem uma *discriminação multiplicada*, tendo em vista que elas são marginalizadas por serem dependentes e por enfrentarem o estigma social fruto das exigências impostas pela sociedade às mulheres, como o dever de cumprir os papéis de mãe, esposa e dona de casa, além de acumularem o papel profissional com a ampla inserção no mercado de trabalho¹⁴.

As mulheres, nessa ordem de ideias, encontram-se em uma situação de tripla vulnerabilidade: pelos efeitos mais severos do consumo de substâncias sobre o seu organismo; pelo estigma que prevalece de forma diferente em relação a elas em virtude da influência dos diversos papéis que tendem a desempenhar; e, também, considerando as vulnerabilidades familiares apontadas e a propensão à influência emocional na tomada de decisões em relação aos companheiros e filhos, conforme se pretende demonstrar.

3. DO CONSUMO AO TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR MULHERES: INTERFACES ENTRE GÊNERO, MATERNIDADE, POLÍTICA CRIMINAL E SELETIVIDADE

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias mais recentes, relativos ao período de julho a dezembro de 2019 (INFOPEN, 2019), demonstram que há 748.009 presos em unidades prisionais no Brasil¹⁵, dos quais quase 30% (222.558) são provisórios (sem, portanto, sentença transitada em julgado, *ex vi* do art. 84 da Lei de Execução Penal¹⁶).

Desse total, aproximadamente 20% das incidências por tipo penal são atribuídas à Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Quando se analisa o recorte de gênero, no entanto, verifica-se que *o percentual de mulheres que respondem por crimes relacionados às drogas é maior que o dobro do percentual de incidência do mesmo tipo penal entre os homens: são 50,94% contra 19,17%*¹⁷.

14 BASTOS, Francisco Inácio; BERTONI, Neilane (org). **Pesquisa Nacional sobre o uso de crack**: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras? Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2014.

15 Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MCo0YmZiLWI-4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMdkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNyo5MWYyLTRiOGRhNm-JmZThlMSJ9>>. Acesso em: 15 maio 2022.

16 Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

17 Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNio0MmY3LThlMTET->>

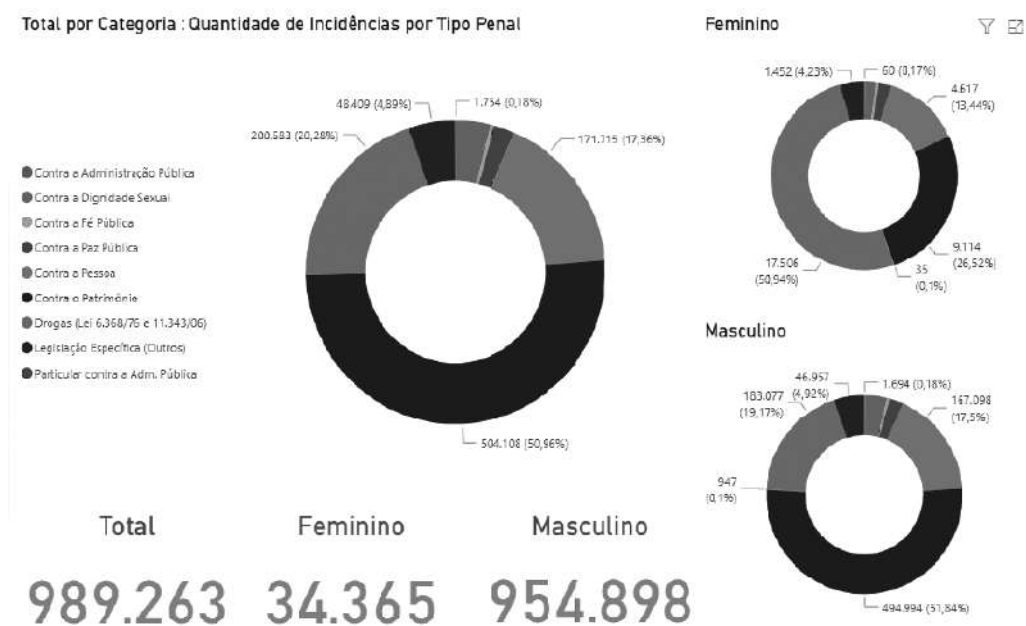


Figura 1 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de julho a dezembro de 2019

Segundo o levantamento, a população prisional brasileira feminina (36,929 mulheres – sendo 63% delas negras) chega a aproximadamente 5% (BRASIL, 2019). Comparando o Brasil com os demais países, subimos o pódio do 4º lugar no *ranking* das populações carcerárias femininas (BIRKBECK, 2017). O aumento do encarceramento de mulheres em todo o mundo e no país aponta para um crescimento global de 53% desde 2000. No Brasil, o percentual chega a 657%, segundo dados apresentados pelo Infopen (LIMA; SILVA, 2020).

O levantamento identifica, outrossim, entre os estabelecimentos com mulheres, que há apenas sete equipes próprias de pediatria; cinco de ginecologia; 13 creches; 55 berçários ou Centros de Referência Materno-Infantil; 598 vagas para bebês no berçário ou centro; 154 vagas para crianças na creche e 70 celas adequadas para gestantes.

O simples exame dos números registrados permite concluir que, para uma população carcerária de mais de 36 mil presas, os serviços e equipamentos catalogados são insuficientes para atender às necessidades das mulheres.

NWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNyoyMWYyLTRiOGRhNmJmZ-ThlMSJ9>. Acesso em: 15 maio 2022.

O Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade, de junho de 2017, já atestava que o crime de tráfico de drogas se manteve como o *principal motivador de encarceramento de mulheres no país*, sendo responsável, no período de 2005 a 2017, por aproximadamente 59,6% das prisões femininas anualmente (SILVA, 2019, p. 20).

Os dados coletados também comprovam a precariedade da assistência às gestantes e mães custodiadas, indicando que, no país, somente 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuíam espaço reservado para gestantes e lactantes; 3,2% ou 48 unidades tinham berçário e/ou centro de referência materno-infantil (espaço fundamental para que a mãe permaneça em contato com o filho recém-nascido e possa ofertar os cuidados necessários durante o ciclo da amamentação) e apenas 0,66% das unidades femininas ou mistas possuíam *creche apropriada para receber crianças acima de dois anos* (SILVA, 2019, p. 21-23).

Fato é que ser usuária abusiva ou apresentar transtornos por uso de substâncias não está necessariamente associado às infrações cometidas pelas mulheres presas, tampouco relacionado ao uso no interior das unidades prisionais.

A seguir, são apresentadas as infrações que estão intimamente ligadas ao uso de drogas:

- violações como roubar para obter dinheiro para manter o uso de drogas;
- venda de drogas e/ou porte para uso de drogas;
- violência doméstica e abuso sexual;
- condução de veículos em estado de embriaguez ou sob a influência de drogas, que pode culminar em acidentes, lesões, danos materiais e mortes;
- comportamentos delinquentes e/ou associação com mercados ilícitos (BRASIL, 2022).

Consoante apontado, o tráfico de drogas é o principal motivo das prisões entre as mulheres, assumindo uma porcentagem bem acima do crime de roubo, com aproximadamente 15%, que fica em segundo lugar no *ranking* dos crimes que ocasionam mais prisões (LIMA; SILVA, 2020).

Entre as mulheres, o tráfico e a prostituição são sucedâneos à marginalidade adquirida com o uso de drogas. O uso de drogas leva a mulher a potencializar o convívio com a violência em ambiente agressivo e invasivo (VENTURA; JUNIOR, 2022), iniciando-se, assim, uma engrenagem que se retroalimenta viciosamente entre a dependência química, o abandono, a marginalidade, o estigma e a violência (VENTURA; JUNIOR, 2022).

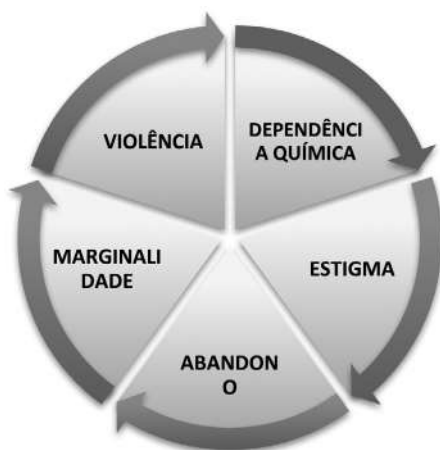


Figura 2 – Ciclo da dependência química.

Fonte: Ventura (2022, página 332)

Luís Carlos Valois (2016, p. 624), ao tratar do encarceramento de mulheres devido à prática do crime de tráfico de drogas, traz à tona aspectos fundamentais para entender as interfaces entre gênero, maternidade e seletividade na execução da atual política criminal afeta ao tema.

Lançando mão de dados anteriores do relatório do Departamento Penitenciário Nacional (referentes a 2014), os quais já denunciavam um percentual muito maior de mulheres presas por tráfico, Valois (2016, p. 624) ressalta que “todas as práticas prisionais, o ritual do encarceramento, assim como uniformes, algemas, camburões, desconhecem gênero e são igualados em um nível de violência que agride qualquer coisa que se imagine como feminino”.

Os extremos delatados pelo juiz e professor de Direito Penal sobre presas grávidas que deram à luz algemadas¹⁸ foram objeto de análise no

¹⁸ BONATO, José. **Por falta de material higiênico, presas improvisam miolo de pão como absorvente no interior de SP**. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/24/por-falta-de-material-higienico-presas-improvisam-miolo-de-pao-como-absorvente-no-interior-de-sp.htm>>. Acesso em: 30 maio 2022.

âmbito do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, cuja decisão mencionou o censo carcerário realizado pela Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério da Saúde¹⁹ (LEAL et. al, 2016), que demonstrou o agravamento da vulnerabilidade social das mulheres presas durante a experiência do parto:

A vulnerabilidade social do grupo das mulheres presas, especialmente as mães que tiveram filhos na cadeia, também foi constatada pelo fato de *30% delas chefiarem suas famílias* – 23% delas tinham famílias chefiadas pelas próprias mães. *Praticamente metade delas (48%) não tinha concluído o ensino fundamental*, ou seja, uma em cada duas mulheres presas entrevistadas estudou sete anos ou menos. De acordo com os resultados do estudo, a vulnerabilidade social delas foi agravada durante a experiência da prisão. Embora a maioria delas (60%) tenha sido atendida em até meia hora após o início do trabalho de parto, apenas 10% das famílias das presas foram avisadas. Uma em cada três mulheres foi levada ao hospital em viatura policial. A estadia na maternidade também foi problemática, uma vez que *36% das mulheres ouvidas relataram que foram algemadas em algum momento da internação*. Maus-tratos ou violência – verbal e psicológica – foram praticadas por profissionais da saúde em 16% dos casos e por agentes penitenciários em 14% dos relatos. (LEAL et. al, 2016)

Nessa mesma linha, o Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade de junho de 2017 (MOURA, 2019) enunciou, em conclusão à análise geral dos dados apresentados, que a *maioria das custodiadas são jovens, pretas e pardas, pobres e com baixa escolaridade*. Ademais, do total de mulheres custodiadas no Brasil, o documento já apontava que *60% foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas*, sendo que em 37,67% dos casos elas estariam presas sem sentença condenatória.

A literatura da área indica, outrossim, que *muitas dessas mulheres buscam ou são levadas a praticar o crime de tráfico por meio de uma figura masculina*, o que, para Daniele Silva, confirma a influência das relações de gênero no universo criminal (SILVA, 2015)²⁰.

19 LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2016, v. 21, n. 7, p. 2061-2070. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?lang=pt>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

20 SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à**

Na pesquisa intitulada “Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina”, Silva (2015, p. 72) destaca que é comum a mulher ser a única responsável legal pela manutenção financeira, material e emocional da família monoparental, portanto seu afastamento do lar em virtude da reclusão resulta em uma série de incertezas quanto ao destino e amparo de seus filhos.

Ainda segundo Valois (2016, p. 627), outro fator que faz a mulher ser apenada de forma mais severa do que os homens diz respeito ao abandono dos seus companheiros: enquanto estes costumam não ser abandonados por suas companheiras durante o encarceramento, “a mulher encarcerada não raramente é abandonada e carece de visita durante o tempo de cárcere”.

Citando Maria Jurena de Moura (2012, p. 84)²¹, o autor acentua que a situação do abandono repercute na vida familiar dessas mulheres, porque os homens “somem” e seus filhos acabam sendo entregues para familiares ou para alguma instituição do Estado durante o encarceramento, ao passo que, quando o homem é preso, a mulher mantém a estrutura da família ao continuar com a guarda dos filhos menores.

Essa parece ser apenas mais uma faceta do grave problema de abandono afetivo paterno-filial que o Brasil enfrenta: no total, são mais de 5,5 milhões de adultos que nunca tiveram o reconhecimento do progenitor. O dado, já alarmante, é potencializado quando, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 12 milhões de mães chefiam lares sozinhas, sem o apoio dos pais. Destas, mais de 57% vivem abaixo da linha da pobreza (LÁZARO, 2020)²².

Outro aspecto levantado por Luís Carlos Valois concerne à prisão de donas de casa no lugar de filhos e maridos (2016, p. 629). No caso dos companheiros, Silva (2016, p. 12) aponta que a literatura temática denomina “amor bandido” a submissão das mulheres a atos criminosos em prol dos seus relacionamentos sem atentarem para as consequências dessa atitude.

Nas discussões feitas quando do julgamento do *Habeas Corpus* objeto de análise no capítulo 5, a propósito, uma das considerações tecidas pelo ministro Gilmar Mendes versa especificamente sobre o caso

família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/138596>>. Acesso em: 5 maio 2022.

21 MOURA, Maria Jurena de. **Mulher, tráfico de drogas e prisão.** Fortaleza: EdUECE; EDMETA, 2012.

22 LÁZARO, Natália. Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce. **Metrópoles**, 8 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>>. Acesso em: 5 maio 2022.

da “mãe, que depois de o marido – o cônjuge –, o pai ter sido preso, acorre ao presídio e às vezes leva droga”²³, referido como um dos casos muito típicos julgados pelo judiciário.

Os dados elencados sobre o perfil das custodiadas (em sua maioria pretas e pardas, jovens, pobres e com baixa escolaridade) sustentam a configuração de uma política criminal discriminatória e seletiva, que impacta de forma desproporcional as mulheres vulneráveis e suas famílias e é responsável pelo expressivo encarceramento feminino.

4. AS POLÍTICAS INTERNACIONAL E NACIONAL RELACIONADAS AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES

A promoção da igualdade entre os sexos e a melhoria da saúde das gestantes são duas das metas do milênio estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000, com o apoio de 191 países, que ficaram conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM, neste caso, ODM n^{os} 3 e 5)²⁴, sendo o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas também um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS n^o 5), todos originários de documentos subscritos no âmbito da ONU²⁵.

No cenário internacional, as Regras de Mandela e de Bangkok são diretrizes universais, que, a princípio, deveriam nortear a estrutura e a conduta no contexto carcerário, visando à preservação da saúde física e psíquica de indivíduos em situação de cárcere.

As Nações Unidas, em 1995, produziram um guia para estruturar sua Justiça e os sistemas penais, denominado “Regras de Mandela” (em homenagem a Nelson Mandela, notório líder sul-africano). O guia é composto por Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, com o objetivo de estabelecer diretrizes definidoras de bons princípios e práticas que devem ser abordados no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2022).

Subsequentemente (em 2010), foram publicadas as “Regras de Bangkok” (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres

23 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus n^o 143.614/SP*. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 2 maio 2022.

24 Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em: 5 maio 2022.

25 Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>>. Acesso em: 5 maio 2022.

Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), elaboradas para guiar o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. As Regras de Bangkok levam em consideração as necessidades específicas e as demandas da população carcerária feminina, como maior prevalência de histórico de violência e questões relacionadas ao uso de substâncias e à maternidade (BRASIL, 2022).

A normativa, cujo cumprimento é um compromisso internacional assumido pelo Brasil, tem como uma de suas premissas o combate à desigualdade e violência de gênero²⁶, propondo um “olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário” (CNJ, 2016, p. 10), e privilegiando a solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado²⁷.

A Regra de Bangkok n° 64 prevê, expressamente, que:

26 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 1. Ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

27 Destacam-se, em especial, os seguintes dispositivos:

- “6.23.1. Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres **devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes**. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.
- 6.23.2. Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um **berçário** dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.
- 7.c.24. **Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto**, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.
56. As autoridades competentes reconhecerão o risco específico de abuso que enfrentam as mulheres em prisão cautelar e adotarão medidas adequadas, de caráter normativo e prático, para garantir sua segurança nessa situação.
57. As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de **medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado**.
58. Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.
59. **Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade**, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada”. (CNJ, 2016)

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Em âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 também disciplina, no art. 5º, um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, dotados, por conseguinte, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entre os quais: i) ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); ii) nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV); iii) às *presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação* (art. 5º, L); iv) a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); e v) é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Além disso, a Lei nº 11.942/2009 promoveu alterações na Lei de Execução Penal, que passou a prever, explicitamente: i) o asseguramento do “acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”; ii) que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres *serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade*”; e que iii) “a penitenciária de mulheres será dotada de *seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos*, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”, garantia extensiva inclusive à presa provisória (cf. o art. 42 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984).

A Constituição Republicana de 1988 também introduziu a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, contemplando o princípio da prioridade absoluta (art. 227) em seu texto, aplicável sempre que se estiver diante de situações que envolvam os direitos de crianças, adolescentes e jovens, conforme regulamentou, mais recentemente, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), destinado a pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Embora a necessidade de proteção especial ao ser humano nas primeiras etapas de sua vida tenha sido internalizada com considerável atraso quando comparada à comunidade internacional, a mudança iniciada pela Constituição Cidadã foi complementada pela doutrina da proteção integral estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990).

Dessarte, o tratamento conferido originariamente pela Constituição de 1988 a crianças e adolescentes passou a considerá-los como titulares dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar* e comunitária.²⁸

Mister ressaltar, igualmente, que a proteção à *maternidade e à infância* foi erigida à condição de direito fundamental social pelo art. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Ingo Sarlet (2013, p. 624) observa, a propósito, que a proteção da infância deve ser compreendida em sentido amplo, abarcando tanto crianças quanto adolescentes, “como se verifica a partir do disposto no art. 227, inserido no Capítulo VI da CF, que dispõe no sentido dos deveres de proteção do Estado e da prioridade do atendimento aos direitos da criança.”²⁹

Além disso, conforme preleciona o ministro Luiz Edson Fachin (1996, p. 39) ao tratar do princípio do melhor interesse da criança, que deve imantar a aplicação dos direitos infantojuvenis, o amor e os laços afetivos são elementos fundamentais na tradição anglo-saxã para concretização do melhor interesse, senão vejamos:

o amor e os laços afetivos entre o pai ou titular da guarda e a criança; a habitualidade do pai ou titular da guarda de dar à criança amor e orientação; a habitualidade do pai

28 NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2017. p. 864-865.

29 SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 624.

ou titular da guarda de prover a criança com comida, abrigo, vestuário e assistência médica; qualquer padrão de vida estabelecido; a saúde do pai ou titular da guarda; o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos; a preferência da criança, se a criança tem idade suficiente para ter opinião; e a habilidade do pai de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai³⁰.

Com efeito, partindo da perspectiva da centralidade dos laços afetivos para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, as constantes violações das legislações específicas para encarceradas não atingem apenas as mulheres, mas incidem diretamente no desenvolvimento de seus filhos. Nas palavras de Silva (2015, p. 214):

As constantes violações das legislações específicas para encarceradas não atingem apenas as mulheres, mas incidem diretamente no desenvolvimento de seus filhos, *interrompendo a formação ou manutenção de vínculos socioafetivos e intensificando o grau de estigmatização e vulnerabilidade em que convivem no meio social por decorrência do olhar preconceituoso que são vistos pela população em sua quase totalidade*. Assim, a separação materno-filial apresenta-se como apenas mais um elo na série de múltiplas violações e negações que a família sofreu durante toda trajetória de existência, uma vez que identificamos uma repetição, na vida dessas crianças e adolescentes, de toda a história vivida por suas mães, o que, em muitas situações resulta na naturalização deste ambiente de violência e perdas.

Depreende-se, por conseguinte, que o arcabouço internacional, constitucional e legal fundamenta a decisão proferida no HC objeto do presente estudo, concebido com uma *ação estruturante*, visando à concretização dos direitos assegurados pelas normas incidentes e à minimização dos profundos e devastadores efeitos do encarceramento de gestantes, lactantes e mães, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento e à proteção integral de seus filhos.

30 FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 39.

5. ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143.614/SP À LUZ DA EQUIDADE

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu, por maioria, em fevereiro de 2018, a ordem em *Habeas Corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de *todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes e puérperas, ou mães de crianças sob sua responsabilidade*.

A decisão foi divulgada com a seguinte ementa:

***HABEAS CORPUS* 143641 SP**

Ementa: *HABEAS CORPUS* COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS*. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. **MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO**

DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional.

VI - A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo,

outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

XI – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art.

318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

No julgado, o ministro relator, Ricardo Lewandowski, conheceu do *Habeas Corpus* Coletivo e determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e pessoas com deficiência sob sua guarda relacionadas no processo pelo Depen e outras autoridades estaduais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

A ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência

sob sua responsabilidade, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima.

No mérito, o STF entendeu haver *grave deficiência estrutural no sistema carcerário*, que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças, sejam submetidas a situações degradantes, resultantes da privação de cuidados pré-natal e pós-parto e da carência de berçários e creches.

Além disso, no relatório, o Colegiado reconheceu a existência de uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, resultando em situações que ferem a dignidade de gestantes e mães, com prejuízos notórios para as respectivas crianças.

Foi vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que concedeu a ordem para conferir interpretação conforme a Constituição aos incisos IV, V e VI do art. 318 do CPP, de modo que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar estivesse submetida à análise do caso concreto para garantia do melhor interesse da criança, sem revisão automática das medidas já decretadas.

O ministro relator destacou, igualmente, que a prisão de familiares (geralmente mãe ou pai) acarreta *fragilidade econômica e social*, pois as crianças muitas vezes precisam assumir tarefas domésticas e ganhar dinheiro³¹, consignando, em seu voto, as constatações de James Heckman, prêmio Nobel de Economia, no sentido de que as *principais habilidades cognitivas e socioemocionais dependem do ambiente que as crianças encontram na primeira infância e de que crianças e adolescentes que nascem em ambientes desvantajosos apresentam maiores riscos de não se desenvolverem adequadamente*, além de enfrentarem mais problemas do que outras pessoas ao longo das respectivas vidas, sendo grande a possibilidade de virem a cometer crimes³² (HECKMAN, 2013). Para o autor:

Em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania em razão da deplorável situação em que se encontram.

31 ÉPOCA. Presos ao nascer. **Revista Época**, 18 de dezembro de 2017.

32 HECKMAN, J. **Giving Kids a Fair Chance**. Cambridge: The MIT Press, 2013.

A fim de dar cumprimento imediato à decisão, determinou-se que fossem comunicados os presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestassem informações e, no *prazo máximo de 60 dias a contar de publicação da decisão*, implementassem, de modo integral, as determinações estabelecidas no julgamento, à luz dos parâmetros enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, também se determinou que fosse oficiado ao Depen para que comunicasse aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia.

Assentou-se, ainda, que fosse oficiado ao Conselho Nacional de Justiça — CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avaliasse o cabimento de intervenção, sem prejuízo de outras medidas de *reinserção social* para as beneficiárias da decisão.

A decisão ora analisada revela uma ação estrutural do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de concretizar o arcabouço jurídico incidente sobre a matéria e equacionar as múltiplas violações decorrentes do *aumento do encarceramento feminino* e da inobservância do cumprimento das recomendações de organizações internacionais *contra o uso da prisão para gestantes, puérperas e mães encarceradas*, que vêm sendo ignoradas pelo sistema de justiça criminal.

No Relatório de Acompanhamento das ordens concedidas nos *Habeas Corpus* n^{os} 143.641/SP (rel. min. Ricardo Lewandowski) e 165.704/DF (rel. min. Gilmar Mendes)³³ (CNJ, 2021), a Corte Constitucional destacou *dificuldades para o cumprimento* dos HCs, especialmente derivadas da *escassez de dados fidedignos*, assinalada como “uma das fontes do estado de coisas inconstitucional que enfeixa o sistema carcerário brasileiro” (CNJ, 2021, p. 6)³⁴.

33 No HC n^o 165.704/Distrito Federal, a Defensoria Pública da União (DPU) sustentou que, com fundamento no princípio constitucional da igualdade, a decisão proferida no HC n^o 143641 em favor de todas as mulheres presas gestantes ou mães de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência, deveria ter seu alcance estendido a todos os presos que sejam os únicos responsáveis por pessoas na mesma situação, com a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes.

34 CNJ. **Cumprimento das ordens concedidas nos Habeas Corpus n^o 143.641/SP e Habeas Corpus n^o 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional**. CNJ, Informe de jun. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

Consignou-se, além disso, que, no âmbito do Poder Judiciário, “a multiplicidade de sistemas informatizados, a falta de uniformidade e a descontinuidade nas ações de incentivo à coleta e tratamento de dados *dificultam o planejamento de políticas públicas* e, inclusive, a fiscalização do cumprimento de decisões judiciais” (CNJ, 2021, p. 19).

A ênfase sobre a identificação do público que precisa ser alcançado pelas determinações judiciais como condição essencial para sua efetividade também foi registrada no documento (CNJ, 2021, p. 22), sobretudo quando se está a tratar de decisões estruturais como as proferidas nos HCs nºs 143.641/SP e 165.704, *voltadas à tutela coletiva de graves violações de direitos fundamentais decorrentes de falhas e omissões estatais*.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021, com o objetivo de estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do CPP, e em cumprimento às ordens de HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

A normativa traz expressa previsão de aplicabilidade aos adolescentes e jovens apreendidos, considerando a extensão da ordem concedida no HC nº 143.641/SP, além das disposições do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 e do item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad, no sentido de que adolescentes e jovens não podem receber tratamento infracional ou socioeducativo mais gravoso que adultos (CNJ, 2021, p. 24)³⁵.

6. CONCLUSÕES

O *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.614/SP confere concretude às recomendações internacionais e ao arcabouço jurídico nacional ao possibilitar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres, considerando, em especial:

- a responsabilidade primária no cuidado especial de crianças e adolescentes e pessoas com deficiência;
- a responsabilidade primária no cuidado especial de criança até seis anos de idade;

³⁵ CNJ. **Cumprimento das ordens concedidas nos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e *Habeas Corpus* nº 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional**. Informe jun. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2022.

- a gravidez;
- a condição da mulher mãe de filhos até 12 anos de idade.

Em harmonia com a Constituição Federal de 1988, que solidificou a proteção específica à maternidade e à infância, a decisão prestigia situações peculiares decorrentes da condição feminina. Isso porque, conquanto a Carta Política de 1988 estabeleça o respeito à integridade física e moral dos reclusos e o princípio da intranscendência (art. 5º, XLV), na prisão, lamentavelmente, o que pode se verificar dos dados cotejados é que as mulheres encarceradas não são privadas apenas de seu direito de locomoção, mas também dos seus direitos à intimidade, à sexualidade, à saúde e à maternidade.

Observa-se em muitas instituições, nesse ponto, que a violência no parto e a separação do bebê no pós-parto são realidades diárias. Tal separação é um grande fator de estresse durante o encarceramento para as mulheres com filhos. Entre as barreiras enfrentadas por essa população estão, fundamentalmente, a manutenção do contato com os filhos e a estruturação do planejamento da volta para casa, que adquirem contornos desoladores diante dos elevados índices de monoparentalidade materna, pobreza e abandono (inclusive dos filhos), por parte dos seus companheiros afetivos.

Dessarte, o fato de muitas mulheres no sistema prisional serem mães solteiras e sem suporte social permite concluir que seu encarceramento exacerba ainda mais as vulnerabilidades social e familiar em um contexto de carência de sistemas de apoio (BRASIL, 2022). Não obstante, conforme Souza (2015, p. 91)³⁶, a criminalização por tráfico de drogas reforça o fenômeno da violência de gênero e a reprodução de estereótipos pelo próprio sistema de justiça penal.

A decisão proferida no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.614/SP consubstancia, nessa ordem de ideias, ação estruturante fundamental para que leis e atos normativos referentes à população prisional feminina sejam, concretamente, diferenciados, não apenas no discurso, mas, sobretudo, na prática,

com a abrangência de questões relacionadas à estrutura física condizente com o gênero feminino, às necessidades materiais específicas à maternidade (aqui

³⁶ SOUZA, Monique Elba Marques de Carvalho Sampaio de. **As mulheres e o tráfico de drogas**: linhas sobre os processos de criminalização das mulheres no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2015.

incluídas questões como a permanência dos filhos com as mães, a separação mãe-filho, a convivência familiar, o abandono da família e outras) (SOUZA, 2015, p. 92)

Que os atores do sistema de Justiça possam, efetivamente, imprimir a máxima concretude possível à decisão e acompanhar a execução das determinações nela contidas. Um prelúdio para que haja uma verdadeira *insurreição de consciências sobre a condição feminina*. Na guerra e na paz.

REFERÊNCIAS

- AIT-DAOUD N.; BLEVINS, D.; KHANNA, S.; SHARMA, S.; HOLSTEGE, C.P.; AMIN, P. Women and Addiction: An Update. **Med Clin North Am.** 2019 Jul; 103(4):699-711. doi: 10.1016/j.mcna.2019.03.002.
- AMOS, A.; GREAVES, Lorraine; NICHTER, Mimi; BLOCH, Michele. **Women and tobacco: a call for including gender in tobacco control research, policy and practice.** Tob Control. 2012 Mar; 21(2):236-43. doi: 10.1136/tobaccocontrol-2011-050280. Epub 2011 Dec 13.
- BASTOS, F. I. P. M.; VASCONCELLOS, M.T.L.D.; DE BONI, R.B.; REIS, N.B.D.; COUTINHO, C.F.D.S (orgs). **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira [Internet]**. Rio de Janeiro: ICCT/FIOCRUZ; 2017 [capturado em 29 out. 2021]. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>>.
- BASTOS, Francisco Inácio; BERTONI, Neilane (org). **Pesquisa Nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras?** Rio de Janeiro: Editora ICICT/FIOCRUZ, 2014.
- BBC NEWS. O que é o Dia Internacional das Mulheres e como começou a ser comemorado? **BBC News Brasil**, 22 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60646605>>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BIRKBECK. University of London. Institute for Criminal Policy Research. World Female Imprisonment List: Women and girls in

penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. fourth edition. Researched and compiled by Roy Walmsley. London: **Birkbeck University of London**, 2017. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BOMFIM, Murilo. Machismo digital? ‘Manterrupting’ segue em videoconferências. **Exame.com**, São Paulo, 5 set. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/machismo-digital-manterrupting-segue-em-videoconferencias/>>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Diretrizes da Política Nacional de Alternativas Penais**. Brasília, [20--]. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/diretrizes>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Marcos Vinicius Moura Silva (org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS DO GOVERNO FEDERAL. **Aprendendo sobre a dependência química em mulheres acolhidas e reclusas**: oportunidades de cuidado e atenção. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 143.614/SP**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 2 maiO 2022.

BRITO, Sabrina. Uma dose a mais: mulheres já se igualam aos homens no consumo de álcool. **Veja**, São Paulo, 18 jun. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/uma-dose-a-mais-mulheres-ja-se-igualam-aos-homens-no-consumo-de-alcool/>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

CARLINI, E. A. et al. (supervisão). **Levantamento Domiciliar sobre Drogas Psicotrópicas no Brasil**: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país: 2001. São Paulo: CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo; 2006.

CARLINI, E. A. et al. **Levantamento Domiciliar sobre Drogas Psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país**: 2001. São Paulo: CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo; 2002.

CASTILHO, E. W. V; CAMPOS, C. H. de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146/2018, p. 273 - 303, ago. 2018. Revista dos Tribunais Online. DTR\2018\18282.

CHADE, Jamil. **Carta para Arthur do Val**: a condição feminina na guerra e na paz. **Uol Notícias**, 4 mar. 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/03/05/carta-para-arthur-do-val-a-condicao-feminina-na-guerra-e-na-paz.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CNJ. Cumprimento das ordens concedidas nos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e *Habeas Corpus* nº 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional. **CNJ, Informe de jun. 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo código civil brasileiro: intermitências da vida. **Revista brasileira de direito de família e sucessões**. Porto alegre: Magister. N° 06, Out-Nov, 2007.

HUBBERSTEY, Carol; RUTMAN, Deborah; SCHMIDT, Rose A.; BIBBER, Marilyn Van; POOLE, Nancy. Multi-Service Programs for Pregnant and Parenting Women with Substance Use Concerns: Women's Perspectives on Why They Seek Help and Their Significant Changes. **Int J Environ Res Public Health**. 2019 Sep 8;16(18):3299. doi: 10.3390/ijerph16183299

IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde - PNS. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=downloads>>.

IMANEH, Abasi; PARVANEH, Mohammadkhani. **Family Risk Factors Among Women With Addiction-Related Problems: An Integrative Review**. Int J High Risk Behav Addict . 2016 Feb 28;5(2):e27071. doi: 10.5812/ijhrba.27071. eCollection 2016 Jun.

KOKANE, Saurabh S.; PERROTTI, Linda I. **Sex Differences and the Role of Estradiol in Mesolimbic Reward Circuits and Vulnerability to Cocaine and Opiate Addiction**. Front Behav Neurosci . 2020 May 20;14:74. doi: 10.3389/fnbeh.2020.00074. eCollection 2020.

LARANJEIRA, Ronaldo et al. (supervisão). **Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD)**. São Paulo: Instituto Nacional de Ciências da Saúde, 2012.

LÁZARO, Natália. Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce. **Metrópoles**, 08 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>>. Acesso em: 5 maio 2022.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2016, v.

21, n. 7, p. 2061-2070. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

LIMA, Luísa Filizzola Costa; SILVA, Mônica Costa. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero.** [Internet]. Observatório das Desigualdades 17 de abril de 2020. Disponível em: <observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em: 5 jun. 2022.

MADRUGA, C. S.; PAIM, T.L.; PALHARES, H. N. et al. **Prevalence of and pathways to benzodiazepine use in Brazil: the role of depression, sleep, and sedentary lifestyle.** Braz J Psychiatry. Jan-Feb 2019;41(1):44-50. doi: 10.1590/1516-4446-2018-0088. Epub 2018 Oct 11.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte.** São Paulo: Boitempo, 2011.

MBURU, G.; AYON, S.; TSAI, A.C.; NDIMBII, J. Wang. Strathdee S, Seeley J. **“Who has ever loved a drug addict? It’s a lie. They think a ‘teja’ is as bad person”:** multiple stigmas faced by women who inject drugs in coastal Kenya. Harm Reduct J . 2018 May 25;15(1):29. doi: 10.1186/s12954-018-0235-9.

MCCRADY, B.S.; EPSTEIN, E.E.; FOKAS, K.F. **Treatment Interventions For Women With Alcohol Use Disorder.** Alcohol Res. 2020;40(2):08. Disponível em: <<https://doi.org/10.35946/arc.v40.2.08>>.

MENDREK, A. **Are there any sex/gender differences in drug use and drug addiction?** Sante Ment Que . Fall 2014;39(2):57-74.

MIGUEL, A.Q.C.; JORDAN, A.; KILUK, B.D.; et al. **Sociodemographic and clinical outcome differences among individuals seeking treatment for cocaine use disorders.** The intersection of gender and race. J Subst Abuse Treat. 2019;106:65–72. doi: 10.1016/j.jsat.2019.08.014.

MOURA, Maria Jurena de. **Mulher, tráfico de drogas e prisão.** Fortaleza: EdUECE; EDMETA, 2012.

NAJAVITS, Lisa M.; WEISS, Roger D.; SHAW, Sarah R. The link between substance abuse and posttraumatic stress disorder in women. **American Journal on Addictions**, vol. 6, n. 4, 1997, p. 273–283. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/9398925/>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

NAOMI, Aline et. al. Dependência química deve ser analisada com recorte de gênero. **Agência Universitária de Notícias - AUN USP**, ano 49, ed. 108, 23 ago. 2016. Disponível: <<http://www.usp.br/aun/antigo/exibir?id=7873&ed=1392&f=7>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

NIDA. **Substance Use in Women Research Report**, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. Juspodium, 2017.

PAREKH, T.; OWENS, C.; FAY, K.; PHILLIPS, J.; KITSANTAS, P. **Use of e-Cigarettes and Development of Respiratory Conditions in Women of Childbearing Age**. *South Med J* 2020 Oct;113(10):488-494. doi: 10.14423/SMJ.0000000000001158.

PORTO, Douglas. Por unanimidade, Arthur do Val tem mandato cassado na Aesp. **CNN Brasil**, Brasil, 17 mai 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/arthur-do-val-tem-mandato-cassado-pela-alesp-por-audios-sexistas-contru-ucranianas/>>. Acesso em: 20 maio 2022.

RIBEIRO DE ARAÚJO, Marcelo; LARANJEIRA, Ronaldo. Evolução do conceito de dependência [atualizada, com comentários sobre o DSM-5]. In: GIGLIOTTI, Analice (ed). **Dependência, compulsão e impulsividade**, Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2. ed., 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/283277043_Evolucao_do_conceito_de_dependencia_atualizada_com_comentarios_sobre_o_DSM-5>. Acesso em: 9 fev. 2022.

SARLET, Info Wolfgang et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**.

São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. (Coleção PROPG Digital-UNESP). ISBN 9788579837036. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/138596>>. Acesso em: 5 maio 2022.

SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - Junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 82 p.

SOUZA, Monique Elba Marques de Carvalho Sampaio de. **As mulheres e o tráfico de drogas**: linhas sobre os processos de criminalização das mulheres no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2015.

SOUZA, Priscilla Bellard Mendes de et al. **Coparentalidade**: um estudo de revisão sistemática de literatura. *Estilos clin.*, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 700-720, set.-dez. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282016000300009&lng=pt&nrm=isso>. Acesso em: 5 jun. 2022.

TUCHMAN, Ellen. **Women and addiction**: the importance of gender issues in substance abuse research *J Addict Dis* . 2010. Apr;29(2):127-38. doi: 10.1080/10550881003684582.

UNIFESP. **Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas** (INPAD), UNIFESP. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **International Standards on Drug Use Prevention**. Viena: UNODC, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2021**. ONU, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_1.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2^a ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VANHOUTEN, J.P.; RUDD, R.A.; BALLESTEROS, M.F.; MACK, K.A. **Drug Overdose Deaths Among Women Aged 30-64 Years - United States, 1999-2017.** MMWR Morb Mortal Wkly Rep. 2019 Jan 11;68(1):1-5.

VENTURA, C. A. R.; Junior, R. C. Questões legais, sociais e familiares da dependência química em mulheres. In: DIEHL, A.; BOSSO, R. A.; PILLON, S (orgs.). **O Tratamento da Dependência Química: um guia de boas práticas.** 1. Edição. Curitiba: CRV, 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidance and technical packages on community mental health services: promoting person-centred and rights-based approaches.** Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240025707?search-result=true&query=Guidance+o+n+community+mental+health+services:+Promoting+person-centred+and+rights-based+approaches&scope=&rpp=10&sort_by=score&order=desc>.